Boletim do Trabalho e Emprego

38

55\$00

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 54 N.º 38 P. 1529-1550 15 · OUTUBRO · 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
- SECURILABOR - Centro de Segurança Médica Laboral, L. da - Autorização de redução da duração do trabalho semanal	i530
Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1530
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras	1531
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e, respectivamente, a Feder. Nacional dos Sind. de Professores e a Feder. Nacional dos Professores e outros 	1532
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros	1533
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outros - Alteração salarial e outras	1533
- CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros - Alteração salarial e outra	1536
— CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras	1543
— ACT para o sector cervejeiro — Alteração salarial e outras	1544
 Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro. 	1548

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

SECULRILADOR — Centro de Segurança Médico Laboral, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma SECURILABOR — Centro de Segurança Médico Laboral, L.^{da}, com sede na Rua de Tomás Ribeiro, 6, 1.°, em Lisboa, exercendo a actividade de medicina e segurança no trabalho, encontra-se subordinada, em matéria de duração do trabalho, à disciplina laboral constante da portaria de regulamentação para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros, de 7 de Dezembro de 1977, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, cuja base x, n.º 1, estabelece uma duração semanal de 42 horas.

Com o fundamento de uniformização com o regime horário praticado pelo pessoal administrativo, e ainda pelo facto de todo o pessoal da requerente vir já praticando uma duração semanal de quarenta horas, é requerida a redução, relativamente ao pessoal de laboratório, de 42 horas para 40 horas, do mesmo modo distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se, portanto, o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal ao domingo.

Para tal, remeteu à Inspecção-Geral do Trabalho os correspondentes mapas de horário de trabalho, cuja va-

lidade depende do deferimento do requerido, que vem formalizar, portanto, uma prática já seguida.

Nestes termos, uma vez que o regime pretendido é compatível com o desenvolvimento económico da requerente, daí não resultando quaisquer prejuízos para a empresa e para os trabalhadores, que os interessados deram a sua concordância, por escrito, e que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram nesse regime inconveniente:

É autorizada a firma SECURILABOR — Centro de Segurança Médica Laboral, L. da, com sede em Lisboa, Rua de Tomás Ribeiro, 6, 1.°, nos termos do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex. do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 17 de Agosto de 1987, a alterar os limites da duração do trabalho semanal dos seus trabalhadores de laboratório de 42 horas para 40 horas, mantendo-se o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 28 de Setembro de 1987. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entida-

des patronais e trabalhadores filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando as vantagens de promover a uniformização possível das condições de trabalho no sector de actividade abrangido;

Considerando que apenas deduziram oposição à emissão da presente PE algumas das associações sindicais outorgantes do CCT celebrado entre a AIPM —

Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de avisos de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1987, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeiras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território do continente, a actividade por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais nas associações patronais signatárias.

- 2 Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.
- 3 A presente portaria é aplicável às empresas relativamente às quais existe regulamentação colectiva específica não sendo, porém, abrangidos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores;

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços;

FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;

Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal;

FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal; FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Traba-

lhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal; Sindicato dos Técnicos de Desenho.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Outubro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Industrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entida-

des patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade - indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva) — no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 Não serão abrangidas pela extensão determinada no número anterior as relações de trabalho já abrangidas pela PE do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1987.
- 3 Também não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Agosto de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Outubro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e, respectivamente, a Feder. Nacional dos Sind. de Professores e a Feder. Nacional dos Professores e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das disposições constantes dos CCTs celebrados entre a Associação de Representantes do Ensino Particular (AEEP) e respectivamente a Federação Nacional dos Sindicatos de Professores e a Federação Nacional dos Professores e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1987, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área de aplicação das convenções exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeíros do Norte e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais

abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias;

c) A PE a emitir não será aplicável aos trabalhadores de comércio e técnicos de vendas abrangidos pela PE dos CCTs celebrados entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE e outros e entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES, publicitada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

(Mantém-se.)

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — (Mantém-se.)

2 — Independentemente da data da publicação, as tabelas salariais produzirão efeito a partir de 1 de Outubro de 1987.

CAPÍTULO IV

Cláusula 14.ª

Período normal de trabalho

1 a 5 — (Mantêm-se.)

6 — O período normal de trabalho dos trabalhadores incluídos no chamado «horário normal», bem como dos que prestem serviço em empresas que laborem exclusivamente em dois turnos, será obrigatoriamente de segunda-feira a sexta-feira, salvo oposição da maioria dos trabalhadores abrangidos que optem pela manutenção do horário de segunda-feira a sábado.

§ 1.º O intervalo de descanso dos trabalhadores com o horário em regime de dois turnos de segunda-feira a sexta-feira será de 30 minutos, por forma que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de traba-

lho consecutivo.

- § 2.º No regime de trabalho de dois turnos de segunda-feira a sexta-feira previsto no n.º 6 o trabalho não pode iniciar-se antes das seis horas de um dia nem terminar depois da 1 hora do dia seguinte.
 - § 3.º O regime previsto no n.º 6 não é aplicável aos

guardas e porteiros.

§ 4.º Os trabalhadores dos serviços de manutenção que, por força da aplicação do disposto no n.º 6 desta cláusula, deixem de trabalhar normalmente ao sábado, ficarão obrigados a prestar serviço nesses dias, quando necessário e para o efeito sejam atempadamente avisados, com direito à compensação, como trabalho suplementar ou através da correspondente redução do seu horário de trabalho de segunda-feira a sexta-feira.

CAPÍTULO V

Deslocações

Cláusula 29.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e ilhas adjacentes

1:

b) A uma remuneração correspondente à verba de 400\$ por dia.

Cláusula 30.ª

Seguros e deslocações

- 1 O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de acidentes pessoais no valor de 5000 contos.
- 2 Os familiares referidos na alínea e) da cláusula 29.ª que acompanharem o trabalhador serão cobertos individualmente por um seguro de riscos de viagem no valor de 2500 contos.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 45.ª

Encerramento para férias

1 a 4 — (Mantêm-se.)

- 5 Salvo acordo da maioria dos trabalhadores, os períodos de encerramento para férias deverão ter início em dia imediatamente seguinte ao período de descanso semanal.
- 6 Em substituição de um segundo período de encerramento, a entidade patronal só poderá marcar os restantes dias de férias ao longo do mesmo ano através das chamadas «pontes», desde que seja garantido o gozo de 30 dias de férias e que o plano de férias não mereça a oposição da maioria dos trabalhadores.

CAPÍTULO XII

Direitos especiais

Cláusula 59.ª

Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

- b) As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados;
- c) Antiga alínea b);
- d) Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias; a mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão enquanto durar e até o filho perfazer um ano;
- e) Antiga alínea d).

Cláusula 63.ª

Vigilância dos filhos das trabalhadoras

- 1 Terminado o período de parto, as empresas concederão às trabalhadoras um subsídio mensal para a vigilância dos filhos, até aos seis anos de idade, em creches, infantários ou outras instituições ou pessoas devidamente legalizadas que prossigam os mesmos objectivos.
- 2 O subsídio atribuído será correspondente a 50 % da mensalidade paga pela trabalhadora pela vigilância dos filhos, não podendo em qualquer caso exceder um valor correspondente a 10 % da remuneração mínima mensal estipulada neste CCT para o grupo H da tabela salarial.
- 3 A entidade patronal pode exigir os documentos de prova que entenda necessários, sendo o subsídio atribuído com base no recibo apresentado pela trabalhadora.
- § único. Esta cláusula não é aplicável na indústria de lanifícios.

Cláusula 64.ª

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:
 Pequeno-almoço — 125\$;

Almoço, jantar e ceia — 610\$.

CAPÍTULO XIII

Livre exercício do direito sindical

Cláusula 66.ª

Princípios gerais

1 a 3 — (Mantêm-se.)

4 — Os delegados sindicais da empresa têm direito a circular livremente em todas as secções e dependên-

cias da mesma, dentro do crédito de horas fixado na cláusula seguinte, sem prejuízo da normal laboração dos servicos.

5 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e dos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

Cláusula 68.ª

Reuniões da comissão sindical da empresa com a direcção da empresa

1 a 3 — (Mantêm-se.)

4 — Todos os problemas tratados entre a comissão sindical de empresa ou os delegados sindicais e a entidade patronal e, bem assim, as propostas apresentadas por ambas as partes devem ser reduzidos a escrito.

Cláusula 69.ª

Reuniões de trabalhadores — instalações

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, nos termos da lei.
- 2 Os trabalhadores têm, também, o direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 Nas reuniões, que terão de ser convocadas nos termos da lei, podem participar os dirigentes das associações sindicais respectivas, mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.
- 4 Nas empresas ou unidades de produção com 150 ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas fun ções.
- 5 Nas empresas ou unidades de produção com menos de 150 trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 71.ª

Disposições finais

- 1 Dão-se como reproduzidas todas as matérias em vigor constantes dos CCTs publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Setembro de 1981, 37, de 8 de Setembro de 1983, e 37, de 8 de Setembro de 1985.
- 2 O regime constante do presente CCT entende--se globalmente mais favorável do que os anteriores.

Tabelas salariais

Grupos salariais	Remuneração mínima mensal
<u>A</u>	60 200\$00
B	52 000 \$ 00 47 750 \$ 00
D	42 250\$00 39 300\$00
E	35 600 \$ 00
G *	33 200 \$ 00 32 300 \$ 00
I	31 600\$00
J	30 450\$00

^{*} No subsector de tapeçaria a retribuição do grugo o é de 33 850\$.

Notas. - (Mantêm-se.)

Porto, 23 de Setembro de 1987.

Pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodeiras e Fibras:

(Assinatura ilegével.)

Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malha:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Tecelagem e Têxteis-Lar:

Luís Ribeiro Fontes.

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira e Castro.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra.

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Outubro de 1987, a fl. 194 do livro n.º 4, com o n.º 344/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I Vencimento: Categoria profissional Grupos Área, âmbito, vigência e revisão do contrato Encarregado electricista Caixeiro-encarregado Cláusula 2.ª Encarregado de armazém Inspector de vendas Vigência do contrato Chefia I (químicos) 44 750\$00 IX Encarregado geral corticeiro..... 1, 2, 3, 4 e 5 — Desenhador industrial Encarregado metalúrgico Técnicos de máquinas electrónicas indus-6 — A tabela salarial e as cláusulas com expressão triais (electricista) pecuniária têm a duração mínima de doze meses, entrando o presente contrato em vigor no dia 1 de Chefia 11 (químicos) Junho de 1987. Desenhador de execução 11 Encarregado de construção civil Trabalhador de qualificação especializada 42,700\$00 X (metalúrgico) ANEXO I Trabalhador de qualificação especializada (electricista) Condições específicas Fogueiro-encarregado A — Motoristas e ajudantes de motoristas Chefia III (químicos) Encarregado de refeitório Refeições: 41 700\$00 ΧI 1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhado-res de transportes, refeições que estes, por motivo de serviço, tenham que tomar fora das horas referidas no n.º 2, ou do local de trabalho para onde tenham sido Caixeiro de praça contratados, nos termos da mesma disposição: Caixeiro-viajante Vendedor especializado Pequeno-almoço — 130\$; Fogueiro de 1.^a..... Almoço — 480\$; Jantar — 480\$ Chefia IV (químicos)..... Especialista (químicos)..... Desenhador de execução 1 Ceia — 175\$. Cobrador(a) Cobrador-ecónomo (hotelaria) Motorista de pesados..... Tractorista de 1.^a Fiel de armazém (comércio)..... Encarregado(a) de secção (cortiça) XII 40 500\$00 ANEXO III Arvorado da construção civil..... Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno Tabelas de remuneração mínimas de 1.ª (metalúrgico)..... Serralheiro civil de 1.^a Categoria profissional Grupos Vencimento Torneiro mecânico de 1.ª..... Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.ª Ī Profissionais de engenharia de grau 6 132 00\$00 Mecânico de automóveis de 1.ª Laminador de 1.^a........ Ferramenteiro ou entregador de ferramen-II Profissionais de engenharia de grau 5 114 400\$00 tas de 1.ª Ferreiro ou forjador de 1.^a Ш Profissionais de engenharia de grau 4 97 500\$00 Apontador (mais de um ano) ΙV Oficial (electricista) Profissionais de engenharia de grau 3 86 000\$00 v Segundo-caixeiro Profissionais de engenharia de grau 2 78 300\$00 Fogueiro de 2.^a...... Despenseiro (hotelaria)..... Profissionais de engenharia de grau 1 Cozinheiro de 2.* VI 69 000\$00 (escalão B) Especializado (químicos) Subencarregado(a) de secção (cortiça) ... XIII Verificador 40 000\$00 Profissionais de engenharia de grau 1

Operador-afinador de máquinas electróni-

Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção

60 800\$00

47 200\$00

(escalão A).....

Chefe de vendas

Desenhador-chefe/projectista

VII

VIII

Grupos	Categoria profissional	Vencimento	Grupos	Categoria profissional	Vencimento
хш	Estucador Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª (construção civil) Mecânico de carpintaria de 1.ª Motorista de ligeiros (rodoviários) Funileiro-latoeiro de 1.ª Apontador (menos de um ano) Caldeireiro de 2.ª Canalizador de 2.ª Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 2.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª Fresador mecânico de 2.ª Laminador de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Tractorista de 2.ª Afiador de ferramentas de 1.ª (metalúrgico)	40 000\$00	XIV	Prensador de colados Prenseiro Rabaneador Espaldador manual ou mecânico Estufador ou secador Enfardador ou prensador Escolhedor de aglomerados Fresador mecânico de 3.ª Rectificador de rastos para calçado Refrigerador Serrador Triturador Vigilante (corticeiro) Escolhedora padrão (cortiça) Manobra Traçador de cortiça Operador de máquinas de envernizar Ferramenteiro da construção civil (mais de um ano) Fresador (corticeiro) Mecânico de carpintaria de 2.ª Desenhador de execução/tirocinante	39 750 \$ 00
	Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 2.ª			Operário não especilaizado (serviço meta- lúrgico)	
	Telefonista de 2. de		XV .	Afinador de ferramentas de 3.ª	34 600 \$ 00
	Quadrador manual ou mecânico		XVI	Caixeiro-ajudante do 2.º ano (comércio) Ajudante de fogueiro do 3.º ano Ajudante de electricista do 2.º ano Tirocinante de desenho do 1.º ano	30 600\$0
XIV	Calibrador Cortador de bastões Emalador Colmatador Garlopista Laminador Lavador de rolhas e discos Lixador de aglomerados Lixador Peneiro Contínuo Guarda Porteiro Rondista Cozinheiro de 3.ª (hotelaria) Pré-oficial electricista do 2.º ano Ajudante de motorista (rodoviários) Abridor de roços (construção civil) Carpinteiro de 1.ª Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Lubrificador (metalúrgico) Afiador de ferramentas de 2.ª Caldeirairo de 3.ª Caldeirairo de 3.ª Caldeirairo de 3.ª Caldeirairo de 2.ª	39 750 \$ 00	XVII	Guarda (construção civil) Aprendiz de mais de 18 anos de idade (construção civil) Servente (construção civil) Contínuo (menor) Trabalhador de limpeza Alimentadora ou recebedora (cortiça) Calafetadora Coladora Estampadeira Laminadora Limpadora de topos Lixadeira Moldadora Parafinadora, enceradora ou esterilizadora Prensadora de cortiça natural Rebaixadeira Traçadora Ajudante (cortiça) Escolhedora Costureira (têxteis) Praticante de metalúrgico do 2.º ano	30 550 \$ 0
	Caldeireiro de 3. ^a		XVIII	Ajudante do 1.º ano (electricista) Ajudante de fogueiro do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano (construção civil). Auxiliar menor do 2.º ano (construção	27 200\$6
	Ferreiro ou forjador de 3.ª		XVIII	civil). Caixeiro-ajudante do 1.º ano (comércio) Praticante metalúrgico do 1.º ano	

Grupos	Categoria profissional	Vencimento
xx	Praticante do 2.º ano (comércio)	23 650\$00
xxı	Praticante do 1.º ano (comércio) Aprendiz do 1.º ano (electricista)	21 400\$00

Aprendizes corticeiros

Grupos	14/15 anos	15/16 anos	16/17 anos	17/18 anos
XIV	13 000\$00	18 000 \$ 00	24 700 \$ 00	31 350 \$ 00
	12 800\$00	15 200 \$ 00	20 000 \$ 00	25 100 \$ 00

Aprendizes metalúrgicos

Tempo de aprendizagem

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.° ano	4.º ano
14 anos	13 000\$00	15 200\$00 15 200\$00 18 000\$00 -\$-		21 300\$00 -\$- -\$- -\$-

Praticantes para as categorias sem aprendizagem de metalúrgicos, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador.

Tempo de prática

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.° ano	4.º ano
14 anos	13 000\$00	16 200 \$ 00	18 400 \$ 00	23 400\$00
15 anos	13 000\$00	16 200 \$ 00	18 400 \$ 00	-\$-
16 anos	16 200\$00	18 400 \$ 00	- \$ -	-\$-
17 anos	19 000\$00	- \$ -	- \$ -	-\$-

ANEXO IV

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção colectiva:

1 — Quadros superiores:

Profissionais de engenharia dos graus 3, 4, 5 e 6.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros: Profissionais de engenharia dos graus 1 e 2. 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral.

Desenhador-chefe/projectista.

Técnicos de máquinas electrónicas (electricistas).

Encarregado electricista.

Encarregado de armazém.

Encarregado de refeitório.

Caixeiro-encarregado.

Fogueiro-encarregado.

Chefe de vendas.

Inspector de vendas.

Encarregado de secção (cortiça).

Subencarregado de secção (cortiça).

Chefia I, II, III e IV (químicos).

Encarregado metalúrgico.

Encarregado da construção civil.

Arvorado da construção civil.

Subencarregado de fogueiro.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Especialista (químicos).

Desenhador industrial.

Desenhador de execução 1.

Desenhador de execução II.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro de praça.

Caixeiro-viajante.

Vendedor especializado.

Comprador (cortiça).

5.3 — Produção:

Fogueiro.

Oficial electricista.

Operador-afinador de máquinas electrónicas (cortica).

Verificador de cortiça.

Afinador.

Operador de máquinas de envernizar.

Preparador de lotes (pá mecânica).

Escolhedor-passador de prancha.

Traçador de cortiça.

Apontador.

Broquista.

Caldeireiro, raspador ou cozedor.

Calibrador.

Laminador.

Rabaneador.

Serrador.

Escolhedora-padrão.

Triturador.

Tecelão (têxteis).

Costureira.

Afiador de ferramentas.

Apontador.

Apontador da construção civil.

Caldeireiro.

Canalizador.

Carpinteiro de limpos.

Estucador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Laminador.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de carpintaria.

Pedreiro.

Pintor da construção civil.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Serralheiro civil. Serralheiro mecânico.

Especializado (químicos).

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

Trabalhador de qualificação especializada

(metalúrgico).

Trabalhador de qualificação especializada

(electricista).

Quadrador manual ou mecânico.

Recortador de prancha.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

Dispenseiro.

Cozinheiro.

Ecónomo.

Motorista de ligeiros.

Motorista de pesados.

Tractorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Caixeiro-ajudante.

Telefonista.

Vigilante (cortiça).

Ajudante de motorista.

Empregado de refeitório.

6.2 — Produção:

Aglomerador.

Condutor de empilhador.

Cortador de bastões.

Emalador.

Colmatador.

Garlopista.

Lavador de rolhas e discos.

Lixador.

Lixador de aglomerados.

Lubrificador.

Peneiro.

Abridor de roços.

Amolador.

Capataz.

Ferramenteiro ou entregador de ferramentas.

Ferramenteiro da construção civil.

Pesador.

Prensador de colados.

Semiespecializado (químicos).

Prenseiro.

Espaldador manual ou mecânico.

Estufador (secador).

Fresador de cortica.

Enfardador-prensador.

Escolhedor de aglomerados.

Rectificador de rastos para calçado.

Refrigerador.

Prenseiro (engomador) têxteis.

Ajudante de fogueiro.

Alimentadora-recebedora.

Calafetadora.

Coladora.

Escolhedora.

Estampadeira.

Laminadora.

Limpadora de topos.

Lixadeira.

Moldadora.

Parafinadora, enceradora ou esterilizadora.

Prensadora de cortica natural.

Rebaixadeira.

Tracadora.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda, vigilante ou rondista.

Porteiro.

Servente (comércio).

Lavador manual ou mecânico (têxteis).

Trabalhador de limpeza.

Contínuo menor.

Paquete.

7.2 — Produção:

Manobra (cortiça).

Não especializado (químicos).

Aiudante (cortica).

Guarda da construção civil.

Servente da construção civil.

Operário não especializado (servente metalúrgico).

A) Praticantes e aprendizes:

Pré-oficial electricista.

Ajudante de electricista.

Aprendiz de electricista.

Desenhador de execução/tirocinante.

Tirocinante de desenho do 2.º ano. Tirocinante de desenho do 1.º ano.

Tirocinante de desenho do 1.º ano Praticante (comércio).

Aprendiz de corticeiro.

Aprendiz menor da construção civil.

Auxiliar menor do 1.º ano (construção civil).

Praticante (metalúrgico).

Aprendiz de metalúrgico.

Profissão integrável em dois níveis

3/53 — Chefe de equipa.

Montijo, 10 de Julho de 1987.

Declaração

A Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça, signatária da revisão do CCTV entre as Associações de Industriais e Exportadores de Cortiça e o Sin-

dicato dos Operários Corticeiros do Norte e outros que o presente texto final reflecte, declara não subscrever quaisquer cláusulas com ou sem expressão pecuniária, nem o anexo III, nas partes que dizem respeito às categorias de fogueiros, pelo que as mesmas deverão ser tidas como não escritas.

Consequentemente, a presente ressalva alarga-se também ao requerimento de portaria de extensão que subscreve.

Esta posição resulta do facto de aquelas categorias profissionais — Fogueiros — estarem integradas no CCT, entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984.

Por seu turno, as associações sindicais subscritoras confirmam a presente declaração, por estar conforme as negociações havidas, nos termos das respectivas actas.

Montijo, 10 de Julho de 1987.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinatura ilegível.) Manuel Alves Moreira da Costa Carlos F Santos Carvalho

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça:

Guilherme Rodrigues de Oliveira

Pelo Sindicato dos Operarios Corticeiros do Norte

Amaro Francisco Alves Pereira

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Industria Corticeira do Sul-

Luis Maria Guerreiro

Pelo Sindicato dos Operarios Corticeiros de Portalegre

Abilio João Lourenço Rato

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Distrito de Lisboa:

Luis Maria Guerreiro

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços.

Luis Maria Guerreiro

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Luis Maria Guerreiro

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Químicas:

Luis Maria Guerreiro

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Luis Maria Guerreiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:

Luís Maria Guerreiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal:

Luis Maria Guerreiro.

Pela Federação dos Síndicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Luis Maria Guerreiro

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Luis Maria Guerreiro.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Celeste Maria Palmeira Rocha.

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros (FENSIQ):

Celeste Maria Palmeira Rocha.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Luis Maria Guerreiro.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Amaro Francisco Alves Pereira.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Luis Maria Guerreiro.

Declaração

As Associações de Industriais e Exportadores de Cortiça e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outros, signatários da presente revisão do CCTV para o sector corticeiro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1978, e já objecto de sucessivas alterações, declaram conjuntamente o seguinte:

- 1) Foi acordado entre as partes outorgantes, na reunião efectuada no passado dia 6 de Julho, no Ministério do Trabalho, no Porto, e na qual participaram três representantes do referido Ministério, consagrar no CCTV para o sector corticeiro a terça-feira de Carnaval como feriado obrigatório (cláusula 37.ª, n.º 1);
- 2) Tendo em atenção que o Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, obsta a que sejam revistas anualmente as cláusulas que não sejam de incidência pecuniária, declara-se que foram revistas no passado ano de 1986 as cláusulas gerais do CCTV;
- 3) Mais se declara que os termos do acordo estabelecido constam da acta da reunião efectuada no Ministério do Trabalho e Segurança Social e que está apensa ao processo entregue na Direcção-Geral do Trabalho, Divisão da Regulamentação Colectiva do Trabalho, Ministério do Trabalho e Segurança Social, em Lisboa.
- 4) As partes outorgantes comprometem-se desde já a requererem junto do Ministério do Trabalho e Segurança Social a publicação, no próximo ano, do acordo estabelecido e relativo à consagração da terça-feira de Carnaval como feriado obrigatório para o sector corticeiro.

Montijo, 22 de Julho de 1987.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte:

Amaro Francisco Alves Pereira

Pelo Síndicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul:

Luís Maria Guerreiro.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 2 de Julho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 8 de Julho de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração.

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, CGTP-IN, representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Química do Sul.

Lisboa, 29 de Maio de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicatos dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 8 de Julho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis do Distrito do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Lanifícios dos Distritos da Guarda e Viseu;

Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Bordados, Tapeçaria e Têxteis da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros outor-

gou o CCT/indústria corticeira em representação do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul.

Lisboa, 9 de Julho de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Outubro de 1987, a fl. 194 do livro n.º 4, com o n.º 340/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras

Alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Portimão e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979, e 38, de 15 de Outubro de 1986.

Cláusula 2.ª

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se a redacção do CCT em vigor.)
- 4 A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1987.

Cláusula 24.ª

4 — Aos trabalhadores com funções de caixa será atribuído um abono mensal de 1000\$, desde que seja responsável pelas falhas.

Cláusula 27.ª

1 - (Mantém-se.)

2 — O valor pecuniário de cada diuturnidade é de 800\$.

Cláusula 29.ª

Alteração de valores

Diária — 2500\$, alojamento e pequeno-almoço — 1100\$, pequeno-almoço — 100\$, almoço ou jantar — 700\$ ou pagamento das despesas contra a apresentação de documentos comprovativos.

ANEXO IV

Quadro de vencimentos

Graus	Remunerações
	42 000\$00
	37 500\$00
	35 800\$00
·	33 400\$00
	31 000\$00
	27:700\$00
	25 200\$00
l	23 500\$00
	20 350\$00
	16 750\$00
	15 250\$00
1	13 200\$00
	12 700\$00

Faro, 14 de Maio de 1987.

Pela Associação Comercial de Portimão:

Iosé Francisco Marques Pereira Lemos. João Carlos Antunes Alexandre.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comercio, Escritórios e Serviços do Sul:

João Henrique de Almeida. Fernando Jorge Correia das Dores. Manuel Higino Almeida Paulo.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

João Henrique de Almeida. Fernando Jorge Correia das Dores Manuel Higino Almeida Paulo.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

João Henrique de Almeida. Fernando Jorge Correia das Dores. Manuel Higino Almeida Paulo.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios e Vestuario do Sul:

João Henrique de Almeida. Fernando Jorge Correia das Dores. Manuel Higino Almeida Paulo.

Depositado em 8 de Outubro de 1987, a fl. 194 do livro n.º 4, com o n.º 342/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT para o sector cervejeiro - Alteração salarial e outras

Cláusula 15.ª

Deveres das empresas

São deveres das empresas:
 a) b) c) d) Cessando o contrato de trabalho, entregar ao trabalhador os documentos previstos na leige)
f)
Cláusula 24.ª
Dispensas — CENTRALCER, E. P.
1 — A empresa concederá aos trabalhadores, em cada ano civil, dispensas, sem perda de retribuição, até um limite máximo de:
 a) Horário de 44 horas semanais — 27 horas; b) Horários inferiores — 22 horas e 30 minutos; c) Horário flexível — 15 horas.
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 — As dispensas não deverão ser utilizadas em dias consecutivos.
Cláusula 85. a
Direitos dos trabalhadores deslocados
1
2 —

a)b) Em deslocações sistemáticas (UNICER, E. P.),

- 0,24 do preço por litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido até ao limite anual de 22 000 km e 0,12 daquele preço por cada quilómetro percorrido além deste limite;
- c) Em deslocações sistemáticas (CENTRALCER, E. P.), 0,24 do preço por litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido.
- 3 Sempre que as empresas não efectuarem o seguro, os trabalhadores que efectuem deslocações sistemáticas têm direito a ser reembolsados do prémio anual de um seguro contra todos os riscos (cobrindo danos próprios até 1100 contos de um carro até 1500 cm³) e de responsabilidade civil ilimitada.

Cláusula 86. a

Alimentação e alojamento

- 1 Os trabalhadores, nas pequenas deslocações, têm direito a um subsídio de refeição no montante de 495\$, que será alterado para 545\$ a partir de 1 de Janeiro de 1988.
- 2 Nas grandes deslocações, os trabalhadores têm direito ao pagamento das refeições e alojamento nos quantitativos seguintes:

	Até 31 de Dezembro de 1987	A partir de 1 de Janeiro de 1988
Pequeno-almoço	110\$00 600\$00 1 570\$00 2 880\$00	120\$00 670\$00 1 750\$00 3 210\$00

3 —	3 —								
-----	-----	--	--	--	--	--	--	--	--

Cláusula 93.ª

Remuneração do trabalho nocturno e por turnos — CENTRALCER, E. P.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalho prestado aos domingos nos regimes de laboração contínua e dentro do período normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:

	Até 31 de Dezembro de 1987	A partir de I de Janeiro de 1988
a) Turno das 8 às 16 horas	1 800\$00	1 980 \$ 00
b) Turno das 16 às 24 horas	1 880\$00	2 070 \$ 00
c) Turno das 0 às 8 horas	2 125\$00	2 340 \$ 00

Cláusula 94.ª

Remuneração do trabalho nocturno e por turnos — UNICER, E. P.

- 1 O trabalho nocturno nos regimes de turnos fixos, rotativos e laboração contínua será remunerado com o acréscimo de 50% sobre a remuneração normal.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalho normal prestado aos domingos no regime de laboração contínua e dentro do período normal de trabalho será remunerado com o acréscimo de 60% sobre a remuneração normal.

3	_																																		•										•
---	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---

Cláusula 96.ª

Abono para falhas — CENTRALCER, E. P.

São atribuídos os seguintes abonos para falhas, por cada mês de trabalho efectivo, aos trabalhadores que desempenhem as funções de:

	Até 31 de Dezembro de 1987	Após 1 de Janeiro de 1988
a) Tesoureiro (sede)	2 425\$00	2 670\$00
b) Chefe de caixa (entreposto 1) c) Caixa e ajudante de caixa (entre-	2 425\$00	2 670\$00
postos 1 e 3)	1 620\$00	1 780\$00
fábricas)	1 620\$00.	1 780\$00
e) Cobrador de caixa central f) Auxiliar de serviços externos	1 620\$00	1 780\$00
(fábrica 2)	1 215\$00	1 340\$00
g) Auxiliar de serviços externos	1 050\$00	1 150\$00
h) Vendedor	810 \$ 00	890\$00
caixas (supermercado)	670\$00	740\$00

Cláusula 97.ª

Abono para falhas - UNICER, E. P.

1 — Aos titulares das funções:

Código	Designação
<i>i</i> .	
5.4.5760	Empregado de serviços externos/cobrador.
2.4.0780	Caixa.
4.4.0810	Caixa.
5.4.0821	Caixa.
2.4.5775	Empregado de serviço externo/tesouraria.
2.4.0975	Chefia de equipa de ajudante de tesouraria.
3.4.2175	Chefia de secção de tesouraria.
4.4.2190	Chefia de secção de tesouraria.
5.4.9615	Tesoureiro (entreposto).
5.4.9630	Tesoureiro (fábrica).
2.4.2910	Chefia de sector de tesouraria.

É atribuído um abono mensal para falhas de 1650\$, até 31 de Dezembro de 1987, e, a partir de 1 de Janeiro de 1988, de 1850\$, o qual será pago em função do trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 99. ^a	
Diuturnidades	
1 —	
 a) Para a UNICER, E. P., o correspondente a 2,25% do vencimento-base fixado para o esca lão 4 do nível 7 da grelha salarial, arredondado para a dezena de escudos mais próxima; b) Para a CENTRALCER, E. P. — 1200\$ — partir de 1 de Janeiro de 1988, o correspon dente a 2,25% do vencimento-base fixado para a casalão D do púvol 7 do casalão para escalão D do púvol 7 do casalão para escalão D do púvol 7 do casala a casala do para 	1- 0 a 1-
 a) Para a UNICER, E. P., o correspondente a 2,25% do vencimento-base fixado para o esca lão 4 do nível 7 da grelha salarial, arredondado para a dezena de escudos mais próxima; b) Para a CENTRALCER, E. P. — 1200\$ — a partir de 1 de Janeiro de 1988, o correspon 	a a

nível superior extingue as diuturnidades aufe-

ridas no anterior nível, mas no caso de a alteração ser apenas de um ou dois níveis o trabalhador manterá a totalidade ou 50% dos valores auferidos, respectivamente, a título de antecipação de diuturnidades vincendas;

b) CENTRALCER, E. P., a alteração definitiva para nível superior extingue as diuturnidades auferidas no anterior nível, excepto se a alteração for só de um nível, caso em que apenas se extingue 50% do montante dessas diuturnidades, constituindo a parte restante antecipação das diuturnidades vincendas.

Cláusula 101.ª

Subsídio de alimentação

Quando as empresas não assegurem o fornecimento das refeições, o trabalhador terá direito, por cada dia completo de trabalho efectivo, a um subsídio de alimentação dos seguintes valores:

a):

UNICER, E. P.:

Almoço e jantar — 420\$; Ceia — 350\$;

CENTRALCER, E. P.:

Pequeno-almoço — 78\$; Almoço, jantar ou ceia — 420\$;

b) A partir de 1 de Janeiro de 1988:

UNICER, E. P.:

Almoço e jantar — 465\$; Ceia — 385\$;

CENTRALCER, E. P.:

Pequeno-almoço — 85\$; Almoço, jantar ou ceia — 465\$.

Cláusula 103.^a

Incentivos à produtividade - UNICER, E. P.

1 —	• • • • • • • •	 •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
2 —		 	· · · · · · · · · · · · · · · ·
3 —		 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
4 —		 	

5 — Ao escalonamento dos índices trimestrais de produtividade corresponderão as seguintes taxas para o prémio de produtividade:

	Taxa	Índices trimestrais (1/h)													
Escalão	Percen- tagem	1.°	2.°	3.°	4.°										
A	2,5 5 7,5 10	60,8 63,8 66,8 69,8	87,6 92,0 96,4 100,7	105,7 111,0 116,3 121,5	72,3 75,8 79,5 83,1										

6 —	
-----	--

- 7 Se se constatar, em 1987, a não aplicação do prémio no 1.º e no 2.º trimestres, as partes comprometem-se a negociar uma nova matriz de produtividade para o 3.º e 4.º trimestres, devendo os respectivos escalões atender, por um lado, à variação da produtividade registada no 1.º semestre em confronto com idêntico período do ano anterior e, por outro lado, aos índices de produtividade do 3.º e 4.º trimestres também do ano anterior.
- 8 A taxa apurada incidirá sobre o triplo da última remuneração-base auferida em cada trimestre.

9 -	- .				•	•	•	•	•	•	•	•					•		•	•	•	 						
10		٠.		 •	•			•	•		•	•	•					•	•		•	 						
11	_	٠.	•					•													•		•					
12		٠.																										

- 13 O presente prémio vigorará a título transitório e a sua manutenção em 1988 fica condicionada à negociação e acordo entre as partes, não podendo estas invocar, nessa altura, direitos adquiridos. A sua manutenção fica dependente da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Tal como se verificou na matriz para 1987, o escalão A terá como limite mínimo o índice obtido em cada trimestre do ano imediatamente anterior arredondado para a décima imediatamente superior, sendo corrigidos todos os escalões em conformidade;
 - b) O valor do prémio será fixado levando em conta o montante dos encargos dele decorrentes, ponderado conjuntamente com os aumentos de encargos que resultem das actualizações da tabela salarial.
- 14 Sempre que o acréscimo anual de produtividade represente um aumento de, pelo menos, 50% em relação ao acréscimo do ano precedente, o prémio de

produtividade desse ano será majorado em 2%, a processar no 1.º trimestre do ano subsequente, de acordo com as regras estabelecidas nos n.ºs 9, 10 e 11 desta cláusula. Este suplemento incidirá sobre a remuneração-base de Dezembro, não podendo a base de incidência ser inferior à remuneração média dos trabalhadores permanentes da empresa nesse mesmo mês de Dezembro.

15 — Quando não for aplicável o disposto no número anterior, será atribuída uma majoração de 1% sobre o prémio de produtividade do ano de referência, desde que o acréscimo de produtividade desse ano represente um aumento de, pelo menos, 50% em relação ao acréscimo do penúltimo ano, a processar nos termos e condições ali estabelecidas.

Cláusula 109.^a

Produção de efeitos

1 — As grelhas salariais constantes nos anexos ao presente ACT produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Cláusula 110.^a

Aumento mínimo

É garantido a partir de 1 de Janeiro de 1987 a todos os trabalhadores ao serviço das empresas um acréscimo salarial equivalente a 0,97 do aumento médio ponderado decorrente da aplicação da tabela salarial, acréscimo que incidirá sobre as remunerações-base, com arredondamentos para a meia centena de escudos imediatamente superior.

Cláusula 111.ª Regalias sociais

1-....

2 — Eventuais alterações ao regime em vigor na UNICER, E. P., serão objecto de negociação entre esta empresa e os sindicatos outorgantes.

ANEXO ! Gretha salarial da UNICER, E. P.

·				
Nivel	1	2	3	4
6	160 500 \$0 0	170 700\$00	175 200\$00	195 400 \$ 00
5	140 800\$00	150 400\$00	154 600\$00	174 900\$00
4	118 400 \$ 00	129 000\$00	138 000\$00	154 300\$00
3	102 600\$00	110 500\$00	118 200\$00	133 700\$00
	87 0 00\$00	94 800 \$ 00	102 400\$00	115 200\$00
***************************************	77 400 \$ 00	84 100\$00	90 300\$00	99 300\$00
)	67 300 \$ 00	71 200\$00	78 700\$00	89 100\$00
	61 700\$00	66 200\$00	70 100\$00	75 900\$00
	54 400 \$ 00	58 500\$00	62 300\$00	67 800 \$ 00
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	50 200 \$ 00	53 200\$00	55 800 \$ 00	59 500\$00
5	46 800 \$ 00	49 600\$00	51 900 \$ 00	54 500\$00
	44 000\$00	45 700 \$ 00	48 200\$00	50 200\$00
	39 800\$00	42 900\$00	45 100 \$ 00	47 700\$00
	37 000\$00	39 700\$00	42 200\$00	44 600 \$ 00
	36 100 \$ 00	37 000\$00	39 600\$00	41 700\$00
	35 600\$00	36 100 \$ 00	36 900 \$ 00	38 400\$00

ANEXO II

Greiha salarial da CENTRALCER, E. P.

L	Escalão														
Nível	Α	В	С	Ф	E										
6	157 500\$00	167 400\$00	177 100\$00	186 900\$00	196 800\$00										
	137 800\$00	147 600\$00	157 500\$00	167 400\$00	177 100\$00										
	118 300\$00	127 900\$00	137 800\$00	147 600\$00	157 500\$00										
	102 400\$00	110 500\$00	118 300\$00	127 900\$00	137 800\$00										
	86 700\$00	94 800\$00	102 400\$00	110 500\$00	118 300\$00										
	78 900\$00	86 700\$00	94 800\$00	102 400\$00	110 500\$00										
	67 200\$00	71 300\$00	78 900\$00	86 700\$00	94 800\$00										
	59 500\$00	63 200\$00	67 200\$00	71 300\$00	67 200\$00										
	51 600\$00	55 400\$00	59 500\$00	63 200\$00	63 200\$00										
	49 500\$00	51 600\$00	55 400\$00	59 500\$00	55 400\$00										
	43 800\$00	47 800\$00	47 800\$00	49 500\$00	51 600\$00										
	41 800\$00	43 800\$00	45 800\$00	47 800\$00	49 500\$00										
3	39 700\$00	41 800\$00	43 800\$00	45 800 \$ 00	47 800\$00										
	37 700\$00	39 700\$00	41 800\$00	- \$ -	-\$-										
	33 900\$00	35 900\$00	37 700\$00	- \$ -	-\$-										

Leça do Bailio, 5 de Março de 1987.

Pela Unicer - União Cervejeira, E. P.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela CENTRALCER - Central de Cervejas, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação de:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra do Mestrança e Marinha-gem de Máquinas da Marinha Mercante; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

trito de Setúbal:

(Assinatura ilegivel.,

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra: (Assinatura ilegível.)

Declaração

As seguintes organizações sindiçais declaram outorgar o presente acordo de revisão apenas em relação à UNICER — União Cervejeira, E. P.

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Centro:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Metalúrgica, Metalomecânica e Minas de Portugal, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, em representação de:

Sindicato dos Operadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho: João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Declaração

A FENSIQ subscreve o presente acordo de revisão com ambas as empresas.

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Lisboa, 10 de Março de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ outorgou o CCT/indústria cervejeira em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante; Sindicato dos Contabilistas; Sindicato Independente dos Médicos; Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte.

Lisboa, 21 de Abril de 1987. — (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Outubro de 1987, a fl. 194 do livro n.º 4, com o n.º 341/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquelas associações patronals e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas/Associação Portuguesa dos Médicos Radiologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a Associação Portuguesa dos Médicos Radiologistas, por um lado, e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado

no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987.

Porto, 8 de Setembro de 1987.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Médicos Radiologistas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte).

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 30 de Setembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Outubro de 1987, a fl. 194 do livro n.º 4, com o n.º 343/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.